

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DE GASTOS EM CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

POSSIBILITY OF DEDUCTION IN INCOME TAX LEGAL PERSON OF EXPENSES IN COMPLIANCE WITH CONDUCT ADJUSTMENT TERM

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França; Mestre em Direito do Urbanismo e do Meio Ambiente, pela Université de Limoges, França;; Professor do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas.; Professor Adjunto da UEA e da UFAM.

JAÍSE MARIEN FRAXE TAVARES

Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

FRANCISCO PÉRICLES RODRIGUES MARQUES DE LIMA

Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Auditor Fiscal do Trabalho.

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo tratar sobre a possibilidade ou não de dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica de gastos com florestamento ou reflorestamento em virtude de cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta. Conclui-se pela impossibilidade de dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica quando este gasto

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

decorreu de cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta, uma vez que se pressupõe a ocorrência de um dano ambiental. A metodologia utilizada nesta pesquisa quanto aos meios foi desenvolvida através do método dedutivo, descritivo e qualitativo, através da análise doutrinária, bibliográfica e jurisprudencial. Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

PALAVRAS-CHAVES: Imposto de Renda Pessoa Jurídica; Termo de Ajuste de Conduta; Extrafiscalidade Tributária Ambiental.

ABSTRACT

The objective of this paper is to discuss the possibility or not of deduction in Corporate Income Tax from afforestation or reforestation expenditures due to compliance with the Conduct Adjustment Term. It is concluded that it is impossible to deduct in the Corporate Income Tax when this expense arose from compliance with the Term of Adjustment of Conduct, once it is assumed that an environmental damage occurred. The methodology used in this research regarding the means was developed through the deductive, descriptive and qualitative method, through the doctrinal, bibliographical and jurisprudential analysis. Regarding the ends, the research was qualitative.

KEYWORDS: Corporate Income Tax; Term of Conduct Adjustment; Environmental tax extrafiscality.

INTRODUÇÃO

A tributação extrafiscal se concretiza quando as normas tributárias são utilizadas para finalidades não arrecadatórias, mas para a efetivação de direitos

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

fundamentais, como o desenvolvimento econômico, a redução de desigualdades regionais, e, conforme se estudará no presente trabalho, o direito ao meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento sustentável.

Uma das maneiras de verificar esta extrafiscalidade é a concessão de incentivos fiscais. Dentro da finalidade extrafiscal ambiental tributária, destacamos o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no que tange ao incentivo fiscal decorrente à possibilidade de dedução de gastos com reflorestamento e florestamento.

A Lei nº 5.106/1966 em seu artigo 1º, §3º, traz a previsão de que há possibilidade de desconto no Imposto de Renda Pessoa Jurídica de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto de importância comprovadamente aplicada em florestamento ou reflorestamento, sendo esta a finalidade extrafiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica que será estudada no presente trabalho.

Desta forma, o questionamento trazido nesta pesquisa é: “é possível a dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica de gastos com reflorestamento e florestamento em virtude de cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta”?

A temática abordada neste trabalho se justifica tendo em vista que há necessidade de alcançar o desenvolvimento sustentável, através de inúmeros mecanismos, dentre os quais destaca-se a extrafiscalidade tributária, onde se enquadra a possibilidade de dedução de gastos com florestamento e reflorestamento no Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Este estudo é imprescindível para definir se a dedução de gastos com reflorestamento e florestamento em virtude de cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta é ou não benéfica para a conservação meio ambiente, direito fundamental previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira – ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

OBJETIVOS

Esta pesquisa possui como objetivo geral dissertar acerca da possibilidade ou não de dedução com gastos em reflorestamento ou florestamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em virtude de cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta.

Especificamente, busca-se abordar o conceito do Termo de Ajuste de Conduta, bem como analisar a extrafiscalidade ambiental do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ao permitir a dedução de gastos com reflorestamento e a sua previsão legal.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada nesta pesquisa quanto aos meios foi desenvolvida através do método dedutivo, descritivo e qualitativo, através da análise doutrinária, bibliográfica e jurisprudencial. Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

RESULTADOS

A necessidade de observar o meio ambiente como aliado ao desenvolvimento sustentável se dá primordialmente para evitar a sua exploração de forma degradativa, devendo o meio ambiente ser preservado para as presentes e futuras gerações, conforme previsão no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira – ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Para tanto, alguns tributos não possuem finalidade exclusivamente arrecadatória, como também auxiliam na conservação do meio ambiente, dentre os quais se destaca o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no que tange à possibilidade de dedução de gastos com reflorestamento e florestamento.

A utilização de tributos ambientais, portanto, é um meio eficaz no tocante à efetivação do Desenvolvimento Sustentável. Destaca-se a conceituação de tributos ambientais, segundo Moraes (2016, p.45):

Não há um consenso nessa denominação, havendo uma variedade de expressões similares sendo utilizadas com o mesmo objetivo. Nos países de língua inglesa, são chamados de “green taxes”, “environment tax”. Em português, são chamados de “tributos ecologicamente orientados”, (Ferraz), ainda também de “tributos verdes”, que segundo Oliveira, seria uma expressão leiga. Nos países de língua espanhola, os tributos ambientais são chamados de “ecotributos”. O conceito de tributos ambientais é tratado também com a expressão tributação ambiental.

Para Sebastião (2011, p. 106), o “tributo ambiental é compreendido como um dos instrumentos econômicos que serve para alcançar a conservação ambiental”. Nesse sentido, Freire e Caporlândia (2013, p. 240), entendem a tributação ambiental como: “o instrumento legal que conduz os comportamentos aos fins ambientais do Estado”.

No mesmo sentido, Campos (2006, p. 69), pensa a tributação ambiental como “um instrumento de indução de comportamento”. Já Campos (2018, p. 72), conclui que “o seu objetivo passa sobretudo pela mudança no comportamento dos agentes poluidores, de modo a promover um desenvolvimento sustentável”.

Para Pozzetti e Campos (2017, p. 254), os tributos podem se caracterizar como instrumentos de prevenção, recuperação e até mesmo combate à poluição, pois incentivam comportamentos em prol do meio ambiente:

A tributação constitui um instrumento privilegiado de incitação a esse fim. Na realidade ela acontece em conjunto com os instrumentos jurídicos: **os**

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira – ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

tributos podem se caracterizarem como instrumentos de prevenção, recuperação, combate a poluição e são um meio eficaz para a arrecadação de recursos destinados ao custeio da proteção ambiental, pois incentivam comportamentos preservadores do meio ambiente e combatem comportamentos poluidores (gn).

A extrafiscalidade tributária ambiental do Imposto de Renda Pessoa Jurídica encontra previsão no art. 1º, *caput* e §3º da Lei nº 5.106/1966, que traz uma Política de Incentivos Fiscais que permite a dedução do Imposto de Renda, *in verbis*:

Art 1º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento poderão ser abatidas ou descontadas nas declarações de rendimento das pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliados no Brasil, atendidas as condições estabelecidas na presente lei. *(omissis)* § 3º **As pessoas jurídicas poderão descontar do imposto de renda que devam pagar, até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento, que poderá ser feito com essências florestais, árvores frutíferas, árvores de grande porte e relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto for devido (gn).**

Discute-se a possibilidade ou não de abatimento deste valor nos casos de gastos com florestamento e reflorestamento em cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta.

Verifica-se que o TAC – Termo de Ajuste de Conduta é um instrumento extrajudicial de pacificação de conflitos ambientais, e que possui previsão na redação do artigo 5º, § 6º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), sendo uma alternativa viável com o fim de se obter a satisfação da reparação ambiental.

Sobre o Termo de Ajuste de Conduta, Rodrigues aduz que "o termo de ajustamento de conduta versa sobre a possibilidade da reparação ou da prevenção de um determinado dano a um direito transindividual por uma conduta ou por uma omissão específica" (2011, p. 155).

Assim, observa-se que a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta tem como pressuposto um dano ambiental. Ou seja, a empresa que causou um dano ou que possivelmente causará um dano pode celebrar um termo de compromisso

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

(também chamado de termo de ajuste de conduta ou termo de ajustamento de conduta) com o objetivo de recuperar a área degradada ou evitar a sua degradação.

Por este motivo, cita-se a Solução de Consulta n. 470/2006, lavrada pela 9ª Região Fiscal, que demonstra que o Fisco Federal não reconhece a possibilidade a dedução na base de cálculo do IRPJ de gastos decorrentes de cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta, com a seguinte ementa:

EMENTA: O valor relativo a repasse de recursos a Centro Cultural, como compensação por agressões ao meio ambiente e em decorrência de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal e outros órgãos de controle ambiental, não constitui despesa dedutível da base de cálculo do IRPJ.

Conclui-se que, uma vez que a celebração de um Termo de Ajuste de Conduta pressupõe a ocorrência de um dano (ou a possibilidade de ocorrência de um dano) causado pela própria empresa, a sua dedução na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica não seria um instrumento efetivo na proteção do meio ambiente, uma vez que estimularia a prática da degradação ambiental na atividade empresarial e industrial.

CONCLUSÃO

A problemática que envolveu esta pesquisa foi a de verificar a possibilidade ou não de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de gastos com florestamento e reflorestamento em virtude de cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta.

Observou-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito constitucionalmente previsto, sendo a extrafiscalidade tributária um dos mecanismos

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

para a efetivação do desenvolvimento sustentável, principalmente através da concessão de incentivos fiscais.

O art. 1º, *caput* e §3º da Lei nº 5.106/1966 traz uma Política de Incentivos Fiscais que permite a dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento, que poderá ser feito com essências florestais, árvores frutíferas, árvores de grande porte e relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto for devido.

Conclui-se pela impossibilidade de dedução no Imposto de Renda Pessoa Jurídica quando este gasto decorreu de cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta, uma vez que a celebração deste termo de compromisso pressupõe a ocorrência de um dano ambiental, de modo que a empresa estaria recebendo um benefício fiscal decorrente da própria degradação ao meio ambiente por ela causada, o que violaria os preceitos constitucionais referentes ao direito ao meio ambiente equilibrado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Congresso Nacional, Brasília, 1998.

_____. **Lei Federal nº 5.106/1966**. Congresso Nacional, Brasília, 1966.

_____. **Lei Federal nº 7.347/85**. Congresso Nacional, Brasília, 1985.

_____. Secretaria da Receita Federal, 9ª Região Fiscal. **EMENTA:** O valor relativo a repasse de recursos efetuado a Centro Cultural, como compensação por agressão ao meio ambiente e em decorrência de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal e outros órgãos de controle ambiental, não pode ser excluído da receita bruta tributável pela Cofins. SOLUÇÃO DE CONSULTA SRF 9ª RF Nº 470, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006 - DIONE JESABEL WASILEWSKI - Chefe da Divisão Substituto DOU 09.01.2007.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

CAMPOS, Jalil Fraxe. **ICMS verde**: um instrumento à sustentabilidade ambiental no Amazonas. Dissertação. Orientador: Professor Doutor Valmir César Pozzetti. Mestrado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia. Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia – PPGCASA. Universidade Federal do Amazonas, 2018.

CAMPOS, L. R. **Cobrança de água: uma nova fiscalidade?** Dissertação. Mestrado em Direito Público. 2006. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Alagoas, Maceió.

FREIRE, S. G.; CAPORLÍNGUA, V. H. A intervenção do direito tributário nas políticas públicas ambientais: o caso da imunidade sobre produtos elaborados com insumos reciclados ou reaproveitados. **Revista Jurídica**, v.3, n.32, p.240-260, jul./set. 2013.

MORAES, Kelly Farias de. **ICMS Ecológico**: Critérios ambientais para sua implantação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

POZZETTI, Valmir César; CAMPOS, Jalil Fraxe. ICMS ecológico: um desafio à sustentabilidade econômico ambiental no Amazonas. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, vol. 02, nº. 47, Curitiba, 2017. pp. 251-276 DOI: 10.6084/m9.figshare.5186836.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta**; teoria e prática. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SEBASTIÃO, S. M. **Tributo ambiental**: extrafiscalidade e função promocional do direito. Curitiba: Juruá, 2011.